



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10325.001641/2003-23
Recurso n° 159.994 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.223
Sessão de 4 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTÔNIO MARIA FERREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente

a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARIA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 66.907,00, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Maria Ferreira, CPF/MF nº 093.903.833-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/12/2003, auto de infração (fls. 75 a 85), com ciência postal em 09/12/2003 (fls. 85).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 52.653,95
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 39.490,46

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, no montante de R\$ 196.578,23 (fls. 79).

O contribuinte foi intimado a acostar aos autos os extratos de suas contas bancárias, quedando-se silente. Assim, a autoridade competente emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para os bancos depositários dos valores movimentados pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, em 02/06/2003 (fls. 62), produzindo apenas a resposta de fls. 69, em 23/06/2003, quando asseverou, *verbis*:

1º - Os depósitos nas datas de 02/02/98, 04/02/98 e 13/03/98, com os valores de R\$ 24.883,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, são provenientes da venda de 360 (Trezentos e sessenta) Bois para corte para a firma: G S B MARCHANTARIA LTDA., CNPJ: 00.622.977/001-78, de propriedade de do (sic) Sr. GIVALDIVE GAMA BOMFIM, CPF: 126.424.796-68 e sua esposa Srª SILVANIA AMARAL BOMFIM, CPF: 594.401.636-15, para os quais pedimos diligência a fim de comprovação dos fatos.

2º - O restante da movimentação financeira é referente a depósitos da movimentação da firma: ANTONIO MARIA FERREIRA, CNPJ: 07.058.134/0001-02 e de familiares que não possuem conta em Bancos e usam a minha. (destaques do original)

Em reintimação recebida pelo fiscalizado em 17/07/2003, a autoridade autuante alertou que a simples resposta acima, desprovida de quaisquer meios probatórios, implicaria no

lançamento de ofício, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 67). Na seqüência, o contribuinte foi novamente reintimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, em 03/09/2003 e 28/10/2003, quedando-se silente.

Com as razões acima, a autoridade autuante se fiou na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o fazendo, deve sofrer o ônus de ter contra si a presunção de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A Turma de Julgamento, verificando a existência da dicção “e/ou” em uma das contas correntes auditadas, converteu o julgamento em diligência, determinando que a autoridade autuante intimasse todas as instituições financeiras para esclarecerem a titularidade de cada conta de depósito deste feito fiscal, bem como intimasse os demais co-titulares para comprovarem a origem dos depósitos (fls. 108 a 112).

Intimadas as instituições financeiras, estas vieram aos autos e acostaram as fichas cadastrais de cada conta corrente, quando se confirmou que a conta corrente nº 3.494-0, agência 2365-5, mantida no banco Bradesco, era conjunta, co-titularizada com o cônjuge do fiscalizado (fls. 113 a 129). Assim, a autoridade autuante intimou o cônjuge do fiscalizado a comprovar a origem dos depósitos (fls. 136 a 139), sem obter qualquer resposta.

Concluída a diligência, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 143 a 160. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 08-10.640, de 20 de abril de 2007, que foi assim ementado:

Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento com base em depósitos bancários. Contas conjuntas.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.



INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n° 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração Tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

Considerando a ausência da tempestiva intimação do cônjuge do fiscalizado na fase da autuação para comprovar a origem dos depósitos bancários da conta corrente mantida em conjunto, entendeu a Turma de Julgamento que os valores creditados na conta-corrente n° 3.494-0, da Agência n° 2365-5 do Banco Bradesco, que totalizam o valor de R\$ 47.323,06, deveriam ser afastados da presunção de omissão de rendimentos, remanescendo, como base de cálculo da infração (rendimentos omitidos), o montante de R\$ 149.255,17.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/05/2007 (fls. 165). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/06/2007 (fls. 166).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser deferida diligência para analisar a documentação da firma individual Antonio Maria Ferreira, CNPJ n° 07.058.124/0001-02, com objetivo de constatar a vinculação desta com os valores que transitaram na conta corrente do fiscalizado. Ainda, a diligência deve ser estendida à empresa GSB Marchantaria Ltda, tudo com objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários, bem como reduzir a base tributável daqueles oriundos da atividade rural para 20%;
- II. a autuação estribou-se em meros indícios, o que não é admissível;
- III. desde sempre afirmou que os depósitos tinham origem em atividade agropecuária e nas atividades da firma individual por si titularizada;
- IV. 80% da base de cálculo da infração deve ser excluída, já que os depósitos têm origem na atividade rural, por analogia com a Lei n° 8.023/90;
- V. vendeu bovinos para a empresa GSB Marchantaria Ltda, que comprovam a origem dos depósitos de R\$ 24.880,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, sendo que as notas fiscais estão na posse dessa empresa;
- VI. devem ser excluídos do monte tributável os depósitos nos valores de R\$ 11.437,25, R\$ 8.412,61 e R\$ 8.562,76, em 13/03/98, 16/06/98 e 30/10/98, respectivamente, porque são empréstimos obtidos no banco Bradesco.

Ao recurso voluntário, o recorrente anexou um processo de execução movido contra si pelo banco Bradesco, no qual se discriminam dois dos empréstimos do item VI acima, como dívida em situação anormal (fls. 172 a 176), uma nota promissória emitida em favor do Bradesco, no valor do último dos empréstimos do item VI (fls. 177), cheques de emissão do recorrente (fls. 178 a 181) e duplicatas sacadas contra a firma individual em nome do recorrente (fls. 182 a 186). Aqui, registre-se, não há vinculação entre os cheques de emissão do recorrente e as duplicatas sacadas contra a firma individual.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/05/2007 (fls. 165) e interpôs o recurso voluntário em 13/06/2007 (fls. 166), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente deve-se apreciar o pedido de diligência feito pelo recorrente (item D).

A autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo ônus do fiscalizado comprovar a origem dos depósitos bancários presumidos como rendimentos omitidos. A diligência pugnada pelo contribuinte centra-se na verificação da documentação da firma individual Antonio Maria Ferreira, CNPJ nº 07.058.124/0001-02, com objetivo de constatar a vinculação desta com os valores que transitaram na conta corrente do fiscalizado, devendo ser estendida à empresa GSB Marchantaria Ltda, tudo com objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários.

No tocante às origens vinculadas à empresa GSB Marchantaria Ltda, como se verá a seguir, entende-se, neste ponto, que a tese do contribuinte deve ser acatada, pois a autoridade autuante não conseguiu contraditá-la, porque o ônus probatório inverteu-se em desfavor da autoridade, quando o contribuinte indicou depósitos específicos como oriundos da empresa GSB. Aqui, por óbvio, despicienda a diligência, já que os depósitos oriundos da GSB serão excluídos da base de cálculo da infração, como adiante se verá.

De outra banda, no tocante ao vínculo entre a firma individual Antonio Maria Ferreira e o próprio recorrente, também alegado pelo fiscalizado, era ônus integral deste trazer a comprovação das origens dos depósitos. Ora, há confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física a ela vinculada. Deferir uma diligência para perscrutar as relações econômico-financeiras entre uma firma individual e sua pessoa física vinculada soa como um verdadeiro despautério, já que estamos tratando da mesma pessoa, com duas roupagens jurídicas diferentes, sendo uma que reveste a pessoa física e outra, a firma individual. Porém, iniludivelmente, trata-se de uma única pessoa, com natureza jurídica dúplice, com tributação

dos rendimentos da pessoa física no âmbito do IRPF e tributação dos rendimentos da atividade econômica no âmbito da tributação da pessoa jurídica. Ninguém mais que o próprio recorrente poderia trazer a documentação comprobatória das atividades comerciais de sua firma individual, demonstrando que os depósitos bancários de responsabilidade da firma individual, anormalmente, transitaram pela conta da pessoa física.

Inegavelmente, caberia ao contribuinte fazer a prova que determinados depósitos bancários eram oriundos da atividade econômica de sua firma individual. Agora, deferir-se uma diligência seria uma excrescência, com objetivo marcadamente procrastinatório. A diligência, acaso deferida, culminaria na intimação da pessoa natural, que é o próprio recorrente, representante legal da firma individual, para acostar contabilidade desta aos autos, comprovando o pretense vínculo com os depósitos bancários do próprio recorrente. Ora, desde sempre caberia ao recorrente fazer a prova, porém não o fez. A perícia é desnecessária e procrastinatória.

Por tudo, deve-se indeferir a diligência vindicada, ficando prejudicada a defesa do **item I**.

Aqui, passa-se à defesa do **item II** (a autuação estribou-se em meros indícios, o que não é admissível).

Anteriormente à Lei n° 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei n° 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6° da Lei n° 8.021/90, *verbis*:

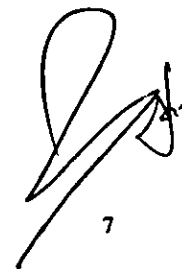
Art. 6° O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1° Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2° Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3° Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4° No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.



7

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei n° 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei n° 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei n° 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei n° 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei n° 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.**

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão n° CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante



8

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, como fez crer o recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto, como já discutido no parágrafo precedente.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às



*espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente:
ADC I, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifou-se)*

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Nas defesas dos itens III, IV e V, o contribuinte afirma que os depósitos eram oriundos da atividade agropecuária e das atividades da firma individual já informada. Ainda, pugnou pela exclusão de 80% da base da infração, albergando-se nas benesses da Lei nº 8.023/90. Repisa que vendeu bovinos para a empresa GSB Marchantaria Ltda, que comprovam a origem dos depósitos de R\$ 24.883,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, sendo que as notas fiscais estão na posse dessa empresa;

De plano, registre-se que o contribuinte não fez qualquer prova para sustentar a versão de que os depósitos bancários eram oriundos das atividades econômicas da firma individual. Trata-se de mera alegação, desde a fase da autuação, sem qualquer sustentáculo documental, tentando comprovar *in totum* os depósitos de origem não comprovada a si imputados. Nesse caso, a mera alegação não pode ser aceita, pois seria absurdo determinar à autoridade autuante que, após receber a alegação do contribuinte, tomasse alguma medida que fosse diferente da própria intimação ao recorrente. Como já dito em item precedente, somente o recorrente poderia trazer a documentação fiscal da firma individual, comprovando que os depósitos bancários eram oriundos da atividade econômica desta, devendo, assim, ser tributados de forma equiparada à pessoa jurídica. Porém, neste ponto, nenhuma prova o contribuinte fez, devendo ser rechaçada essa linha de defesa.

Ainda, pugna pela aplicação da benesse da Lei nº 8.023/90, excluindo 80% da base tributável. Aqui, ora o contribuinte afiança que os depósitos têm origem na firma individual, ora afiança que provém da atividade rural, buscando elidir a autuação fiscal nas duas vertentes que, em princípio, são excludentes. Porém não há qualquer comprovação de que o contribuinte desempenhasse qualquer atividade rural, exceto uma declaração de que vendeu uma partida de bois para a empresa GSB Marchantaria Ltda, vinculado a tal negócio um total de 03 depósitos, considerados de origem não comprovada. Ora, documentalmente não há qualquer prova que o contribuinte milita na atividade agropecuária, exceto a declaração antes informada. Somente haveria alguma plausibilidade na tese aqui invocada se o contribuinte fizesse robusta prova de que militava na atividade rural, com uma comprovação de receitas da atividade rural rivalizando com o total dos depósitos bancários, como, por exemplo, ocorreu em julgamento prolatado por esta Sexta Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 106-16.716,

sessão de 22/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Aqui, entretanto, não há qualquer prova da atividade rural, não tendo sido juntada uma única nota fiscal de produtor rural, havendo, repise-se, apenas uma declaração vinculando 03 depósitos de origem não comprovada à atividade rural, o que é completamente insuficiente para acatar a presente pretensão recursal, pois não se comprovou que o contribuinte milita, iniludivelmente, na atividade rural e que suas receitas dessa atividade rivalizam com sua movimentação financeira.

Assim, rejeita-se a defesa aqui vindicada.

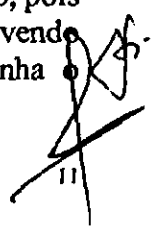
Por último, repisa que vendeu bovinos para a empresa GSB Marchantaria Ltda, que comprovam a origem dos depósitos de R\$ 24.880,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, sendo que as notas fiscais estão na posse dessa empresa. O fiscalizado produziu essa resposta na fase da autuação (fls. 69), nos termos que seguem:

1º - Os depósitos nas datas de 02/02/98, 04/02/98 e 13/03/98, com os valores de R\$ 24.883,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, são provenientes da venda de 260 (Trezentos e sessenta) Bois para corte para a firma: G S B MARCHANTARIA LTDA., CNPJ: 00.622.977/001-78, de propriedade de do (sic) Sr. GIVALDIVE GAMA BOMFIM, CPF: 126.424.796-68 e sua esposa Srª SILVANIA AMARAL BOMFIM, CPF: 594.401.636-15, para os quais pedimos diligência a fim de comprovação dos fatos.

A autoridade autuante asseverou que a informação acima era insuficiente para elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que o contribuinte precisaria acostar aos autos a documentação comprobatória do alegado. Ainda, após a resposta acima, a autoridade autuante reintimou o contribuinte duas vezes, objetivando que este comprovasse a origem dos depósitos bancários, sem sucesso.

No ponto específico acima, no tocante aos depósitos imputados como oriundos da empresa GSB Marchantaria Ltda, caberia à fiscalização intimar essa empresa, já que o contribuinte identificou os depósitos e o depositante, com discriminação dos sócios da empresa, com número de CNPJ e CPF. Ora, a fiscalização não pode se ancorar na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, fugindo de seu trabalho investigatório. O fiscalizado, diferentemente do que fez no tocante à transferência de responsabilidade para a firma individual, quando tentou transferir *in totum* os depósitos bancários, ainda tudo confundindo com a atividade rural, agora especificou três depósitos que foram vinculados à empresa GSB Marchantaria Ltda. Identificada a origem, neste ponto, caberia à autoridade intimar a empresa, tributando, se fosse o caso, tal rendimento como receita da atividade rural, em linha com o ditame do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que determina que os rendimentos cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

No ponto aqui em discussão, a fiscalização tinha todos os elementos para intimar a empresa GSB Marchantaria Ltda para comprovar a causa dos depósitos bancários, não sendo aceitável que a fiscalização permanecesse ancorada na presunção legal em foco, pois é cediço que muitos negócios no meio rural pecam pela excessiva informalidade e, havendo uma pessoa jurídica como compradora do rebanho bovino, plausível que esta detenha documentário fiscal da transação.



Entendimento similar ao acima esposado vem sendo construído pela jurisprudência da Sexta Câmara, que tem acatado as origens informadas pelo contribuinte, não necessitando sequer informar a causa da operação, pois, identificado o depositante, cabe a fiscalização efetuar as investigações necessárias. Para tanto, veja-se o Acórdão nº 106-17.111, sessão de 09/10/2008, redator do voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado (excerto):

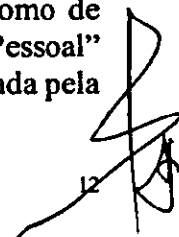
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 – Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo-se a origem dos depósitos na fase da autuação, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ter sido ordinariamente tributados.

Deve-se ressaltar que, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderia efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda ou que já foram tributados. No caso vertente, repise-se, o contribuinte comprovou as origens na fase da autuação, sem que a autoridade autuante arrostasse a origem apresentada.

Por tudo, devem-se excluir da base de cálculo da infração os depósitos de R\$ 24.880,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 20.027,00, de 02/02/98, 04/02/98 e 13/03/98, respectivamente.

Por fim, passa-se à defesa do item VI (devem ser excluídos do monte tributável os depósitos nos valores de R\$ 11.437,25, R\$ 8.412,61 e R\$ 8.562,76, em 13/03/98, 16/06/98 e 30/10/98, respectivamente, porque são empréstimos obtidos no banco Bradesco).

Como se pode ver pela relação de depósitos de origem não comprovada de fls. 63 e 64, os depósitos acima não constam no rol daqueles imputados ao recorrente como de origem não comprovada. Estes depósitos constavam com o histórico “Liberação Emp. Pessoal” (fls. 54, 55 e 59) e já tinham sido excluídos do rol de depósitos de origem não comprovada pela autoridade autuante.



Assim, prejudicada a defesa aqui invocada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 66.907,00, remanescendo um montante de depósitos de origem não comprovada de R\$ 82.348,17.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2009.

Giovanni Christian Nunes Campos

